

COMUNICADO OFICIAL | N.º 301

ASSUNTO | SUBJECT:

DATA | DATE:

Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

12/06/18

- **Processos Decididos (Extratos)**

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na sua reunião de hoje, no âmbito dos seguintes processos:

- **Processo Disciplinar n.º 34-17/18** (Acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 54-17/18** (Acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 60-17/18** (Despacho - Decisão);
- **Processo Disciplinar n.º 63-17/18** (Acórdão);
- **Processo Disciplinar n.º 75-17/18** (Acórdão).

Com os melhores cumprimentos,



Sónia Carneiro
Diretora Executiva

Anexos: *Extratos*

EXTRATO

Processo Disciplinar N.º 34-17/18

ARGUIDOS: Luís Miguel Rodrigues Ferreira; Inácio Altino Costa Pereira; Paulo Jorge Rocha Miranda; Hélder Rodrigo Vieira Lamas, todos árbitros.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11408 (203.01.125), disputado entre a Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda. e a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD, realizado no dia 8 de dezembro de 2017, a contar para a 14ª jornada da Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 204º do RDLFP2017, artigo 10.º n.º 2 alínea f) do RALFP2017 e Leis do Jogo 2017/18 – IFAB (Lei 06-os outros elementos da equipa de arbitragem 2. 4.º árbitro).

DECISÃO

- a) Arquivar o presente processo disciplinar, por inexistência de indícios da prática de infração disciplinar por parte, Luís Miguel Rodrigues Ferreira (árbitro), Inácio Altino Costa Pereira (árbitro assistente n.º 1) e Paulo Jorge Rocha Miranda (árbitro assistente n.º 2);
- b) Condenar o Arguido Hélder Rodrigo Vieira Lamas (4ºárbitro) pela prática da infração p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do RDLFP2017 por violação dos deveres previstos na alínea f) do n.º 2 do artigo 10º do RA LFP e na Lei 06 – Os outros elementos da equipa de arbitragem, 2. 4.º Árbitro, das Leis do Jogo 2017-2018 – IFAB, na sanção de repreensão.

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar N.º 54-17/18

ARGUIDOS: **Armando Gonçalves Teixeira**, à data Treinador Adjunto da Paços de Ferreira, SDUQ, LDA; **Miguel Alexandre Rios Libório Medeiros Silva**, árbitro; **José Augusto Branco Pinto** e **Fernando Arménio Lima da Silva**, ambos delegados da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

OBJETO: Factos ocorridos no jogo n.º 11104 (203.01.119) entre a Os Belenenses-Sociedade Desportiva de Futebol SAD e a Futebol Clube de Paços de Ferreira - Futebol SDUQ, Lda. realizado no dia 10 de dezembro de 2018, a contar para a 14.ª jornada da Liga NOS.

NORMAS APLICADAS: Artigos 141.º, ex vi 168.º n.º 1 b), ambos do RDLFPF2017 por violação ao disposto no artigo 82.º n.º 3, do RCLFPF; artigo 204.º, n.º 1 do RDLFPF2017, por violação ao disposto no artigo 10.º n.º 2, alíneas f) e g) do RALFPF2017 e Leis do Jogo 2017/18 – IFAB (Lei 06-os outros elementos da equipa de arbitragem 2. 4.º Árbitro); artigo 204.º, n.º 1 do RDLFPF2017, por violação ao disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 65.º do RCLFPF2017.

DECISÃO

1 - Arquivar o presente processo disciplinar, por inexistência de indícios da prática de infração disciplinar por parte **Hélder Miguel Azevedo Malheiro**, **Bruno Miguel Alves Jesus** e **Tiago Manuel Almeida Rocha**, agentes de arbitragem;

2- Julgar procedente, por provada, a acusação e consequentemente, **condenar:**

a) O Arguido **Armando Gonçalves Teixeira**, pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º, ex vi do artigo 168.º, n.º1, ambos do RDLFPF17, por violação do disposto no n.º 3 do artigo 82.º do RCLFPF2017, na sanção de **multa de €1914,00 (mil novecentos e treze euros)**.

b) O Arguido **Miguel Alexandre Rios Libório Medeiros da Silva**, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do RDLFPF2017, por violação ao disposto nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 10º do RA LFPF e na Lei 06 – Os outros elementos da equipa de arbitragem, 2. 4.º Árbitro, das Leis do Jogo 2017-2018 – IFAB, na sanção de **repreensão**.

c) Os Arguidos **José Augusto Branco Pinto** e **Fernando Arménio Lima Silva**, Delegados da Liga, cada um deles, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 204.º n.º 3, com referência ao nº 1, do RDLFP2017, por violação ao disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 65.º do RCLFP2017, na sanção de **repreensão**.

d) Vai ainda o Arguido **Armando Gonçalves Teixeira** condenado em custas, fixando-se o emolumento disciplinar em €408,00 (quatrocentos e oito euros), valor correspondente a 4 (quatro) UC's, atendendo à complexidade e natureza do processo (artigos 279.º, n.º 1 e 284.º, n.º 1, do RDLFP2017).

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

EXTRATO

Processo Disciplinar N.º 60-17/18

ARGUIDO: *Santa Clara Açores – Futebol, SAD*

PARTICIPANTE: *Clube de Futebol União da Madeira – Futebol, SAD*

OBJETO: Violação das obrigações de incluir no plantel e na ficha de jogo o número mínimo de jogadores de categoria sénior com idade até 23 anos, previsto nas disposições conjugadas dos artigos 77.º, 77.º-A e 77.º-B do RCLPFP2017.

NORMAS APLICADAS: Artigos 98.º, n.º 2, e 127.º, n.º 1, do RDLPFP2017; artigos 77.º, n.º 3, alínea b), 77.º-A, n.ºs 1, alínea b) e 3 e 77.º-B, n.ºs 1 e 3, todos do RCLPFP2017.

DECISÃO

É julgada procedente, por provada a Acusação, e, conseqüentemente, a **Arguida Santa Clara Açores – Futebol, SAD é condenada pela prática, em concurso efetivo**, de:

- (i) Três infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 98.º, n.º 2, do RDLPFP2017, por violação dos deveres previstos nos artigos 77.º-A, n.º 1, alínea b) e 77.º-B, n.º 3, ambos do RCLPFP2017, com a sanção de multa que se fixa em 50 (cinquenta) UC, por cada uma das infrações praticadas;
- (ii) Três infrações disciplinares p. e p. pelo artigo 127.º do RDLPFP2017, por violação do dever previsto no artigo 77.º-A, n.ºs 1 e 3, do RCLPFP2017, com a sanção de multa que se fixa em 6 (seis) UC, por cada uma das duas infrações praticadas; e
- (iii) Uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 127.º do RDLPFP2017, por violação do dever previsto nos artigos 77.º, n.º 3, alínea b) e 77.º-B, n.º 1, ambos do RCLPFP2017, com a sanção de multa que se fixa em 6 (seis) UC.



Em **cúmulo material**, vai a Arguida **Santa Clara Açores – Futebol, SAD** condenada na **sanção de multa** que se fixa em **174 (cento e setenta e quatro) UC** e, corresponsivamente (aplicando o fator de ponderação de 0,35 estatuído no artigo 36.º, n.º 3, do RDLFPF2017), em **€ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez euros)**.

Oeiras, *Cidade do Futebol*, 12 de junho de 2018.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

EXTRATO

Processo Disciplinar N.º 63-17/18

ARGUIDO: João Alexandre dos Santos Vila Cova, Dirigente da Varzim Sport Clube – Futebol SDUQ, Lda.

OBJETO: Eventual inobservância de outros deveres no jogo n.º 21706 (204.01.166) entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD (equipa B) e a Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda., realizado no dia 17 de dezembro de 2017, a contar para a LEDMAN Liga PRO, tendo por base declarações na comunicação social, do diretor desportivo da Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda., João Alexandre dos Santos Vila Cova.

NORMAS APLICADAS: artigo 19.º, n.º 1 e artigo 141.º, ambos do RDLFPF17 e artigo 51.º, n.º 1 do RCLFPF17.

DECISÃO

Absolver o Arguido João Alexandre dos Santos Vila Cova, Dirigente da Varzim Sport Club – Futebol, SDUQ, Lda., da prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 141.º do RDLFPF17, por violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, do RDLFPF17 e no artigo 51.º, n.º 1, do RCLFPF17.

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018.

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional



EXTRATO

Processo Disciplinar N.º 75-17/18

ARGUIDO: Clube Desportivo Nacional - Futebol SAD

OBJETO: Declarações proferidas na comunicação social

NORMAS APLICADAS: Artigos 19.º, n.ºs 1 e 2; 112.º, n.ºs 1 e 3; 53.º n.º 1 a) e n.º 2 todos do RDLFPF2017.

DECISÃO

Pelo exposto, os membros da formação colegial da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, decidem julgar procedente, por provada, a acusação e conseqüentemente, **condenam** a Arguida **Clube Desportivo Nacional - Futebol SAD**, pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 112.º n.º 1 e 3 RDLFPF2017, na sanção de multa de 38 UC, a que corresponde o valor de € 1.357 (mil trezentos e cinquenta e sete euros).

Cidade do Futebol, 12 de junho de 2018

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional